



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055143-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante BRUNO DE NOBREGA e Paciente WELLINGTON DE SOUZA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus: 2055143-66.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante: BRUNO DE NOBREGA
Paciente: WELLINGTON DE SOUZA
PEREIRA
Voto 45001

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Bruno de Nobrega, em favor de WELLINGTON DE SOUZA PEREIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do DIPO 4 Seção 4.1.1 do Foro Central Criminal Barra Funda /SP.

Informa que o paciente foi preso temporariamente em 13 de fevereiro de 2025 e está sendo investigado pela suposta prática de crimes de estelionato e associação criminosa. Em razão da prisão, o impetrante protocolou pedido de revogação da prisão temporária e juntou procuração para ter acesso aos autos, que tramitam em segredo de justiça. No entanto, até a presente data a defesa não teve

acesso aos autos do inquérito policial, o que configura cerceamento de defesa.

Acrescenta que a prisão temporária/preventiva não deve subsistir, tendo em vista que o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lítica e é pai de quatro crianças menores de idade. Ademais, argumenta que a custódia cautelar não é imprescindível para a aplicação da lei penal ou para a instrução criminal, considerando que o paciente está sendo investigado por crimes que não envolvem violência ou grave ameaça.

Nesse prisma, argumenta que a custódia cautelar do paciente afronta o princípio da presunção de inocência, de modo que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal.

Sendo assim, requer a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva, determinando-se a expedição de alvará de soltura ou fixando-se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer seja concedida a ordem para determinar que o Juízo a quo assegure à defesa acesso integral aos autos e para que seja confirmada a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 31/34), foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls.37/38), a douta Procuradoria Geral de Justiça entende que “writ” está prejudicado (fls. 44/53).

É o relatório.

A impetração está superada.

Isso porque, em consulta aos autos de origem, verifica-se que a Defesa já teve pleno acesso aos autos e de outra banda, nota-se que o Juízo de piso concedeu liberdade provisória ao paciente (fl. 359 dos autos de origem)

Houve expedição de alvará de soltura clausulado foi expedido no mesmo dia (fls. 363/3649, dos autos de origem).

Certo, portanto, que esta impetração perdeu o seu objeto, pois, não existe mais qualquer constrangimento a ser questionado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o pedido.

Aguinaldo de FREITAS FILHO

RELATOR